



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.720481/2007-19
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-010.488 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2023
Embargante BARRA DO CRAVARI AGROFLORESTAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE O VOTO E A CONCLUSÃO

Constatada divergência entre o voto e a conclusão, dada a diferença dos anos para Área de Reserva Legal e o Valor da Terra Nua entre os anos de 2003, 2004 e 2005, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração para a devida correção da imperfeição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por, unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão 2201-006.222, de 04 de março de 2020, para, com efeitos infringentes, sanar o vício apontado consignado que, para o exercício de 2005, devem ser considerados uma Área de Reserva Legal de 7.980,2614 ha e um VTN R\$ 154,00/ha.

(documento assinado digitalmente)

Carlo Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakasu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

Tratou o presente processo de **impugnação** total a Notificação de Lançamento lavrada em procedimento de Revisão de Declaração – Malha Fiscal ITR, Exercício 2005, Imóvel

Rural NIRF n. 6.204.439-7. O procedimento fiscal foi conduzido pela Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá/MT. Foi lançado o valor de R\$ 657.690,64 (valor originário), o qual consolidado na data da lavratura da Notificação, entre multa de ofício e juros moratórios resultaram no valor de **R\$ 1.341.425,82**.

Em 21/08/2009 foi exarado o **Acórdão de Impugnação n. 04-18.442 da 1ª Turma da DRJ/CGE** (fls. 329-339), onde por unanimidade de votos, foi considerado procedente o lançamento mantendo na íntegra o crédito tributário exigido.

No **Acórdão n. 2201-006.222**, em Sessão de 04/03/2020, acordou-se por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando a Área de Preservação Permanente constante do Laudo apresentado pelo contribuinte, a área de Reserva Legal no percentual reconhecido como averbado pela autoridade lançadora e valor do VTN apresentado pelo laudo de avaliação.

Em 27/01/2021 o contribuinte apresentou questionamento à DRF/Brasília acerca do cálculo efetuado para liquidação do julgado (fls. 409 a 414 e 445 a 447), requerendo:

- a) revisão de valores lançados a título da autuação no processo administrativo;
- b) afirma que a área de Reserva Legal compreendia 50% da área total do imóvel rural (4.987,6634 ha) em 2003 e a partir de maio de 2003 passou a ser de 80% da área total (7.980,2614 ha), conforme averbação na matrícula n.º 5.033 do CRI de Juara/MT;
- c) que no CARF conseguiu demonstrar a averbação na matrícula de área de Reserva Legal no percentual de 80% e fez com que os Conselheiros também reconhecessem que a averbação na matrícula era causa comprobatória para fins de isenção do ITR;
- d) que da leitura do Acórdão ficou evidente o reconhecimento de 80% de Área de Reserva Legal e, contudo ao se deparar com o cálculo apresentado foi reconhecido apenas 50% da área de reserva legal (4.987,70 ha), o que justifica o presente pedido de revisão.

Na análise da **Informação EREC/DRF/13S13 n.º 515/2021**, de 30/03/2021 (fls. 432 a 436) concluiu-se que, com relação a Área de Reserva Legal e o VTN, a conclusão está divergente com o que consta na Decisão e no Voto. O Delegado da DRF/Brasília opôs Embargos Inominados, com fundamento no art. 66 do Anexo II, do RICARF, por meio da Informação fiscal.

No **Despacho** de 30/07/2021 (fls. 450 a 452) houve a admissão dos Embargos do Delegado/DRF/Brasília/DF e, considerando que o presente processo foi julgado na sistemática de repetitivo do paradigma 10183.720395/2007-06, encaminhou-se a esta Turma Ordinária (fl. 454).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Admito os Embargos, dado o preenchimento dos requisitos necessários.

Razões dos Embargos

Conforme fundamentos expostos na decisão de admissibilidade (fls. 450 a 452), houve divergência entre o voto e a conclusão, como foi destacado pela Informação **EREC/DRF** (fls. 432 a 436):

Voto

Reconhecimento da área de reserva legal.

(...)

Sendo assim, analisando os presentes autos, verifica-se que para o ano de 2003 a Área de Reserva Legal a ser reconhecida é a de 4.987,6634ha, que corresponde à 50% (cinquenta por cento) da área total do imóvel. E para os exercícios de 2004 e 2005 devem ser de 80% (oitenta por cento) da área total do imóvel que corresponde a 7.980,2614ha.

(...)

Dos critérios para apuração do Valor da Terra Nua.

(...)

Sendo assim, devem ser aplicadas ao presente caso, a conclusão constante do laudo nos seguintes termos:

Ao avaliarmos o valor do imóvel verificamos que a média do valor de venda por hectare da Fazenda Palmasola seria em 2.003, igual a: V_v (médio) = 126,28/hectare. Logo o valor venal para a propriedade seria de R\$ 126,00/ hectare x 9.975,3268 hectares, conclui-se que para o imóvel o valor da terra é de R\$ R\$ 1.256.900,00; em 2004, igual a: V_v (médio) = 136,00/hectare. Logo o valor venal para a propriedade seria de R\$ 136,00/ hectare x 9.975,3268 hectares, conclui-se que para o imóvel o valor da terra é de R\$ R\$ 1.356.650,00; em 2005 igual a: V_v (médio) = 154,00/hectare. Logo o valor venal para a propriedade seria de R\$ 154,00/ hectare x 9.975,3268 hectares, conclui-se que para o imóvel o valor da terra é de R\$ R\$ 1.536.200,00.

Contudo na Conclusão, constou:

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe parcial provimento para determinar o recálculo do tributo devido considerando a Área de Preservação Permanente de 542,5618ha, constante do laudo apresentado pelo contribuinte, a área de Reserva Legal de 4.987,6634ha e o valor do VTN de R\$ 126,00/ha apurado pelo laudo de avaliação apresentado.

Feitos estes esclarecimentos, fica clara a divergência entre o voto e a conclusão, dada a diferença dos anos para Área de Reserva Legal e o Valor da Terra Nua entre os anos de 2003, 2004 e 2005.

Conclusão

Ante o exposto, conheço dos Embargos formalizados em face do Acórdão 2201-006.222, de 04 de março de 2020, para, com efeitos infringentes, sanar o vício apontado consignado que, para o exercício de 2005, devem ser considerados uma Área de Reserva Legal de 7.980,2614 ha e um VTN R\$ 154,00/ha.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho